ReGeo ISSN: 2177-3246

DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO MEIO AMBIENTE: POLÍTICAS INTEGRADAS E INSTRUMENTOS DE EXIGIBILIDADE

RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO THE ENVIRONMENT: INTEGRATED POLICIES AND ENFORCEMENT MECHANISMS

DERECHO DE NIÑOS Y ADOLESCENTES AL MEDIO AMBIENTE: POLÍTICAS INTEGRADAS E INSTRUMENTOS DE EXIGIBILIDAD

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-117

Data de submissão: 04/09/2026 **Data de publicação:** 16/10/2026

Laécio Gil Coelho Santos
Mestrando em Engenharia de Infraestrutura e Desenvolvimento Energético
Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)
E-mail: lg2022pesquisa@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1929913753510531

RESUMO

Em 22 de setembro de 2026 foi sancionada a Lei nº 15.512, que instituiu o direito da criança e do adolescente à natureza e alterou, para acomodá-lo, a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Este artigo examina o desenho dessa norma, em especial os seus mecanismos de garantia, e confronta o resultado com o que os registros nacionais permitem observar sobre a exposição de crianças e adolescentes a agentes do ambiente. Analisaram-se integralmente o texto da nova lei, o texto consolidado do Estatuto da Criança e do Adolescente e onze anos de notificações de intoxicação exógena no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, de 2015 a 2025. O Estatuto, em 286.539 caracteres, não registrava uma única ocorrência das expressões meio ambiente, ambiental ou clima antes da nova lei, que nele inseriu o termo natureza no rol de direitos do art. 4º sem alterar o art. 208, cujos onze incisos enumeram as hipóteses de ação de responsabilidade e seguem sem referência ambiental. A lei tem 35 artigos, emprega 56 vezes a palavra natureza e nenhuma vez os termos sanção, multa, infração, penalidade ou prazo. No mesmo período, as notificações de intoxicação exógena em menores de 20 anos passaram de 33.854 para 86.441, multiplicando-se por 2,55, enquanto a parcela atribuída a agrotóxicos recuou de 4,11% para 2,86% e a registrada sob a circunstância ambiental, de 0,60% para 0,42%.

Palavras-chave: Direito à Natureza. Infância. Exigibilidade.

ABSTRACT

On 22 September 2026 Law No. 15,512 was enacted, creating the right of children and adolescents to nature and amending, in order to accommodate it, the National Environmental Policy, the Statute of the Child and Adolescent and the National Policy on Climate Change. This article examines the design of that rule, in particular its guarantee mechanisms, and confronts the result with what national records allow one to observe about the exposure of children and adolescents to environmental agents. The text of the new law, the consolidated text of the Statute and eleven years of exogenous poisoning notifications in the Notifiable Diseases Information System, from 2015 to 2025, were analysed in full. The Statute, across 286,539 characters, did not record a single occurrence of the expressions environment, environmental or climate before the new law, which inserted the term nature into the list of rights in article 4 without amending article 208, whose eleven items enumerate the grounds for liability actions and still carry no environmental reference. The law has 35 articles, uses the word

nature 56 times and never uses the terms sanction, fine, infraction, penalty or deadline. In the same period, notifications of exogenous poisoning among those under 20 rose from 33,854 to 86,441, multiplying by 2.55, while the share attributed to pesticides fell from 4.11% to 2.86% and that recorded under the environmental circumstance from 0.60% to 0.42%.

Keywords: Right to Nature. Childhood. Enforceability.

RESUMEN

El 22 de septiembre de 2026 se sancionó la Ley nº 15.512, que instituyó el derecho de la niña, el niño y el adolescente a la naturaleza y modificó, para acomodarlo, la Política Nacional del Medio Ambiente, el Estatuto de la Niña, el Niño y el Adolescente y la Política Nacional sobre Cambio Climático. Este artículo examina el diseño de esa norma, en especial sus mecanismos de garantía, y confronta el resultado con lo que los registros nacionales permiten observar sobre la exposición de niñas, niños y adolescentes a agentes del ambiente. Se analizaron integralmente el texto de la nueva ley, el texto consolidado del Estatuto de la Niña, el Niño y el Adolescente y once años de notificaciones de intoxicación exógena en el Sistema de Información de Agravios de Notificación, de 2015 a 2025. El Estatuto, en 286.539 caracteres, no registraba una sola ocurrencia de las expresiones medio ambiente, ambiental o clima antes de la nueva ley, que en él insertó el término naturaleza en el rol de derechos del art. 4º sin alterar el art. 208, cuyos once incisos enumeran las hipótesis de acción de responsabilidad y continúan sin referencia ambiental. La ley tiene 35 artículos, emplea 56 veces la palabra naturaleza y ninguna vez los términos sanción, multa, infracción, penalidad o plazo. En el mismo período, las notificaciones de intoxicación exógena en menores de 20 años pasaron de 33.854 a 86.441, multiplicándose por 2,55, mientras que la porción atribuida a agrotóxicos retrocedió de 4,11% a 2,86% y la registrada bajo la circunstancia ambiental, de 0,60% a 0,42%.

Palabras clave: Derecho a la Naturaleza. Infancia. Exigibilidad.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, organiza no Brasil o sistema de garantia dos direitos da infância. Define os direitos fundamentais, cria os conselhos tutelares e os conselhos de direitos, disciplina as medidas de proteção e estabelece, no art. 208, as hipóteses em que o não oferecimento ou a oferta irregular de serviços autoriza ação de responsabilidade. É, em termos práticos, o texto que converte direitos enunciados em pretensões exigíveis.

Esse texto, em sua redação consolidada de 286.539 caracteres, não continha, até setembro de 2026, uma única ocorrência das expressões meio ambiente, ambiental, ecológico, clima, saneamento ou poluição. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado a todos pelo art. 225 da Constituição e expressamente projetado sobre as futuras gerações, não encontrava no estatuto da infância nenhum dispositivo que o traduzisse em dever específico ou em instrumento próprio de exigibilidade.

Em 22 de setembro de 2026 essa configuração mudou. A Lei nº 15.512, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2026, dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza. Em 35 artigos e 8 capítulos, a lei define esse direito, organiza uma política nacional integrada e altera três diplomas: a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A norma é, portanto, um caso raro de integração explícita entre três políticas que até então corriam em paralelo. Na data desta análise ela contava 24 dias de vigência, o que torna prematura qualquer avaliação de efeitos. O que se pode examinar desde já é o seu desenho: que deveres cria, sobre quem recaem, e por quais meios o seu descumprimento poderia ser cobrado.

Três perguntas orientam a análise. Primeiro, o que exatamente a lei alterou em cada um dos três diplomas e em que medida essas alterações alcançam os dispositivos de exigibilidade já existentes. Segundo, que tipo de comando predomina no capítulo dedicado aos mecanismos de garantia. Terceiro, o que as bases nacionais de notificação permitem observar sobre a exposição de crianças e adolescentes a agentes do ambiente, matéria que a própria lei manda aprimorar.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é documental e descritiva, apoiada em fontes normativas primárias e em base administrativa pública. O corpus normativo compreende a Lei nº 15.512, de 22 de setembro de 2026,

obtida do Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2026, e o texto consolidado da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, obtido do repositório oficial de legislação federal, com todas as alterações incorporadas, inclusive as posteriores a 2026, o que foi confirmado pela presença do art. 11-A, acrescentado pela Lei nº 15.413, de 21 de maio de 2026.

De cada texto extraíram-se a estrutura em capítulos e artigos, os dispositivos de alteração de outras leis e a cláusula de vigência. A densidade normativa foi medida por contagem de ocorrências no texto integral: para o estatuto, das expressões meio ambiente, ambiental, clima e à natureza; para a nova lei, das palavras natureza, absoluta prioridade, regulamento, prazo e do conjunto formado por sanção, multa, infração e penalidade. Contaram-se ainda os verbos de dever, os verbos de faculdade e o vocabulário de promoção, a fim de caracterizar o tipo predominante de comando. Os incisos do art. 208 do estatuto foram contados um a um.

Os dados de exposição provêm do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, módulo de intoxicação exógena, consultado por ano de notificação entre 2015 e 2025. Selecionaram-se os registros de residentes nas faixas etárias de menores de 1 ano, 1 a 4, 5 a 9, 10 a 14 e 15 a 19 anos. Para cada ano extraíram-se o total, a distribuição por faixa etária, a distribuição por grupo de agente tóxico, a frequência da circunstância ambiental e o número de óbitos por intoxicação exógena. O ano de 2026 foi excluído por estar em curso na data da consulta, com 62.967 registros até então.

A varredura de literatura priorizou periódicos brasileiros das séries acompanhadas por esta linha de trabalho, entre eles Aracê, Lumen et Virtus e títulos indexados na SciELO, além de periódicos de direito ambiental, toxicologia e saúde coletiva. Todas as referências foram verificadas pelo identificador digital de objeto junto ao registro do editor, conferindo-se autoria, periódico, volume, número, páginas e ano. Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

Três cautelas delimitam o alcance do que segue. A primeira é que a contagem lexical mede presença de termos e não a qualidade da proteção jurídica: um direito pode ser eficazmente tutelado por cláusula geral sem que a palavra correspondente apareça no texto. A segunda é que os dados de notificação medem o registro do evento, e não a sua ocorrência, de modo que variações podem refletir mudanças na capacidade de detectar, classificar e notificar. A terceira é que a lei analisada tem 24 dias de vigência, razão pela qual este trabalho descreve o seu desenho e não avalia os seus efeitos, que ainda não poderiam ter se produzido.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 O SILÊNCIO AMBIENTAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A ausência de referência ambiental no estatuto da infância é completa e verificável por contagem. No texto consolidado, as expressões meio ambiente, ambiental, ecológico, clima, saneamento e poluição registram, cada uma, zero ocorrência. A palavra natureza aparece doze vezes, onze delas em acepção jurídica corrente, como natureza disciplinar, natureza da medida ou natureza do espetáculo. A décima segunda é a inserida pela Lei nº 15.512/2026.

Esse silêncio contrasta com a densidade do estatuto em outras matérias e com a posição constitucional do tema. O art. 225 da Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, formulação cuja projeção intergeracional vem sendo examinada pela doutrina nacional em diferentes recortes (Brantes Ferreira; Reis Carneiro, 2025; Oliveira Júnior; Pagliuca, 2023; Teixeira; Hartmann, 2025). A cláusula alcança, por definição, crianças e adolescentes, mas alcançava-os como parte da coletividade, não como titulares de posição própria dentro do sistema de garantia da infância.

A consequência prática do silêncio recai sobre a exigibilidade. O art. 208 do estatuto enumera, em onze incisos, as hipóteses de ação de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou à oferta irregular de serviços: ensino obrigatório, atendimento educacional especializado, creche e pré-escola, ensino noturno, programas suplementares, assistência social, ações e serviços de saúde, escolarização de adolescentes privados de liberdade, convivência familiar, programas socioeducativos e atendimento a vítimas e testemunhas de violência. Nenhum inciso é ambiental.

O § 1º do mesmo artigo ressalva que as hipóteses nele previstas não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei. A tutela ambiental da infância era, portanto, possível, mas por cláusula residual, sem o enquadramento específico que os onze incisos conferem às demais matérias.

3.2 O QUE A LEI Nº 15.512/2026 CRIOU E O QUE ALTEROU

A nova lei organiza-se em oito capítulos. O primeiro, de disposições gerais, define o direito e seus princípios nos arts. 1º a 4º. O art. 2º, § 1º, decompõe o direito à natureza em cinco dimensões: acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas; convivência familiar e comunitária e vínculos socioafetivos com a natureza; brincar livre e em contato com a natureza; educação baseada

na natureza; e dever compartilhado de defesa, conservação e recuperação da natureza em benefício das presentes e futuras gerações.

O § 2º do mesmo artigo detalha o que significa a absoluta prioridade nesse campo, em seis desdobramentos, entre os quais a primazia em receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos, a precedência no acesso a áreas naturais, a reparação em caso de violação e a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais. Os capítulos II a V desenvolvem cada uma das dimensões: acesso à natureza nos arts. 5º a 12, convivência e cultura nos arts. 13 a 16, educação baseada na natureza nos arts. 17 a 20 e dever de defesa e recuperação nos arts. 21 a 23.

O capítulo II merece registro pela precisão de uma definição. O art. 5º assegura o acesso a áreas verdes e azuis urbanas próximas do convívio familiar, escolar e comunitário, e o seu parágrafo único remete a definição de áreas verdes urbanas ao inciso XX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e define áreas azuis urbanas como os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos com função ecológica, paisagística e recreativa. Nesse ponto a lei faz o que as normas examinadas em trabalhos anteriores desta linha frequentemente omitem: define o objeto que cria.

O capítulo VIII contém as alterações. O art. 32 acrescenta ao art. 2º da Lei nº 6.938/1981 um inciso XI, que inclui entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a garantia do acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 33 altera o caput do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir o termo natureza no rol dos direitos de efetivação prioritária. O art. 34 altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.187/2009 para estabelecer que todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e dos adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras gerações, na redução dos impactos antrópicos sobre o sistema climático. O art. 35 determina a vigência na data da publicação.

Quadro 1. Alterações promovidas pela Lei nº 15.512/2026 nas três políticas

Dispositivo	Lei alterada	Onde incide	Efeito
Art. 32	Lei nº 6.938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente	art. 2º, novo inciso XI	inclui o acesso prioritário de crianças e adolescentes entre os princípios da política ambiental
Art. 33	Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente	art. 4º, caput	insere o termo natureza no rol dos direitos de efetivação com absoluta prioridade
Art. 34	Lei nº 12.187/2009, Política Nacional sobre Mudança do Clima	art. 3º, inciso I	qualifica o dever de redução de impactos como devido em benefício prioritário de crianças e adolescentes
Nenhum	Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente	art. 208, onze incisos	as hipóteses de ação de responsabilidade não foram estendidas à matéria ambiental

Fonte: elaboração própria a partir do texto da lei e do texto consolidado dos diplomas alterados.

3.3 OS MECANISMOS DE GARANTIA E O TIPO DE COMANDO

O capítulo VI, dos arts. 24 a 29, intitula-se dos mecanismos de garantia do direito da criança e do adolescente à natureza, e é o que mais diretamente responde à questão da exigibilidade. O art. 24 determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem de forma articulada e intersetorial, compreendidas nove ações: criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário em contextos de desastres e de emergência climática; formação inicial e continuada de profissionais; inserção de medidas em planos setoriais; campanhas educativas permanentes; apoio a práticas de justiça restaurativa, incluída a proteção a defensores ambientais; monitoramento de impactos em obras de grande vulto; promoção de compromissos pelo setor privado; estudos diagnósticos periódicos; e aprimoramento da coleta e da sistematização de dados.

O art. 25 fixa quatro diretrizes, entre elas a articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os conselhos tutelares e os conselhos de direitos. O art. 26 assegura o acesso de crianças e adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma da lei. O art. 27 estabelece que os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar núcleos ou coordenações especializadas.

A leitura do conjunto revela a natureza dos comandos. As nove ações do art. 24 são deveres de política pública, cujo descumprimento não corresponde a uma pretensão individualizável. O art. 26 reafirma um acesso que já decorre do ordenamento e o condiciona à forma da lei existente, sem criar procedimento novo. O art. 27 emprega forma facultativa. Não há, no capítulo, nenhuma hipótese nova de ação de responsabilidade, nenhuma sanção administrativa e nenhum prazo.

A contagem no texto integral confirma essa leitura. A lei tem 26.165 caracteres e 35 artigos. A palavra natureza aparece 56 vezes e a expressão absoluta prioridade, 8 vezes. O vocabulário de promoção, que inclui as formas de promover e promoção, aparece 32 vezes. Os verbos de dever somam 27 ocorrências e os de faculdade, 2. Já o conjunto formado por sanção, multa, infração e penalidade registra zero ocorrência, e a palavra prazo também registra zero. A palavra regulamento aparece 2 vezes, ambas no capítulo VII.

Quadro 2. Vocabulário normativo da Lei nº 15.512/2026

Elemento	Ocorrências	Onde predomina	Função no desenho
natureza	56	todo o texto	objeto do direito criado
absoluta prioridade	8	capítulos I e VI	qualificação do regime de proteção
promoção e promover	32	capítulos II a VI	vocabulário de política pública
dever, deverá, deverão	27	capítulos II a VII	obrigação de atuação estatal
poderá, poderão	2	capítulos VI e VII	faculdade conferida a órgãos
regulamento	2	capítulo VII	condição de operação da política nacional
sanção, multa, infração, penalidade	0	nenhum	ausente
prazo	0	nenhum	ausente

Fonte: elaboração própria a partir da contagem de ocorrências no texto integral da lei, com 26.165 caracteres.

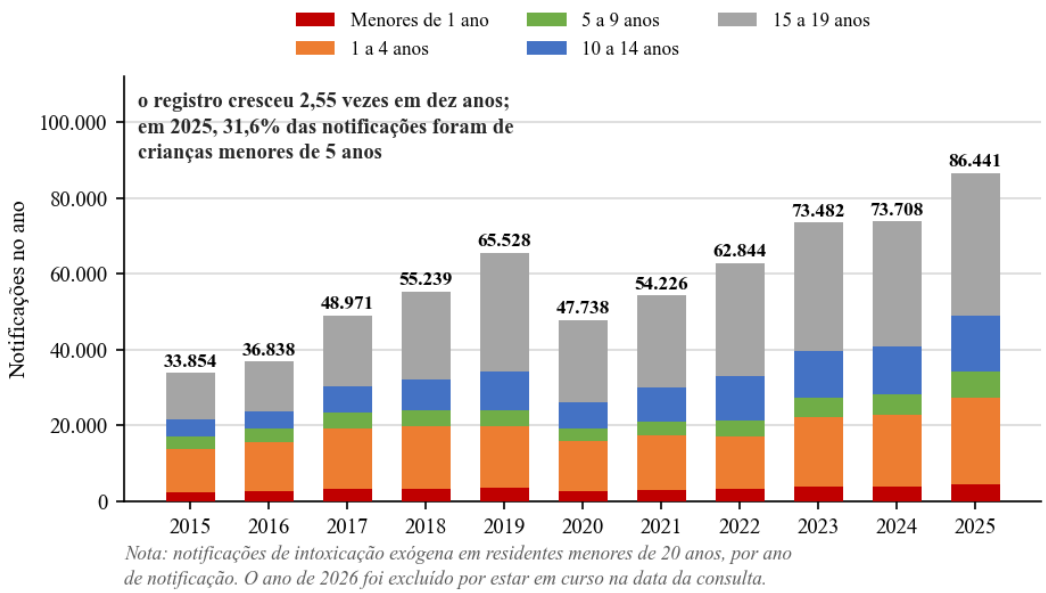
O capítulo VII institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, com sete eixos que abrangem desde o acesso a áreas naturais até a adaptação e a mitigação climática. O art. 30 condiciona a sua formulação e implementação à criação de espaço intersetorial definido na forma de regulamento, e o art. 31 determina avaliações periódicas, igualmente na forma de regulamento. A operação da política depende, portanto, de ato regulamentar que a lei não submete a prazo.

Essa técnica tem precedentes recentes cujo desfecho é conhecido e mensurável. A Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, condicionou a concessão de um certificado federal a comissão e procedimentos a serem fixados em regulamento, e completou 933 dias sem que o regulamento fosse editado. A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, remeteu a regulamento os requisitos do plano de trabalho de uma política nacional e completou 1.004 dias na mesma situação. O registro desses precedentes não permite prever o destino da lei de 2026, que tem 24 dias, mas delimita o risco que a técnica carrega.

3.4 O QUE OS REGISTROS MOSTRAM SOBRE A EXPOSIÇÃO AMBIENTAL

O inciso IX do art. 24 da nova lei determina o aprimoramento da coleta, da organização e da sistematização de dados de crianças e de adolescentes em casos de ameaça ou de violação ao seu direito à natureza. O exame da principal base nacional que registra exposição a agentes do ambiente mostra por que esse comando é pertinente.

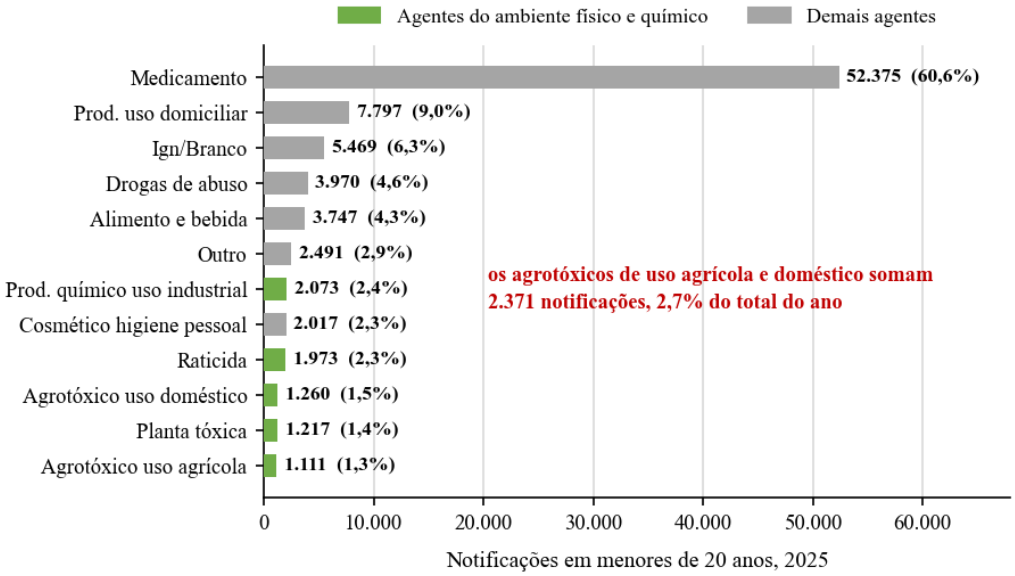
Gráfico 1. Notificações de intoxicação exógena em menores de 20 anos, por faixa etária, 2015 a 2025



Fonte: elaboração própria a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

O Gráfico 1 apresenta a série. As notificações de intoxicação exógena em residentes menores de 20 anos passaram de 33.854 em 2015 para 86.441 em 2025, multiplicando-se por 2,55. A queda de 2020, para 47.738, acompanha a retração geral da procura por serviços no primeiro ano da pandemia, e a série retoma o crescimento a partir de 2021. Em 2025, 27.316 notificações, ou 31,6% do total, referiram-se a crianças menores de 5 anos, faixa em que a exposição é tipicamente acidental e doméstica, perfil já descrito na literatura nacional (Rosa *et al.*, 2026; Guayanaz *et al.*, 2026; Vieira; Luz; Cantão, 2024). Entre 2015 e 2025 foram registrados 1.940 óbitos por intoxicação exógena nessa população, 178 deles em 2025.

Gráfico 2. Notificações em menores de 20 anos por grupo de agente tóxico, 2025

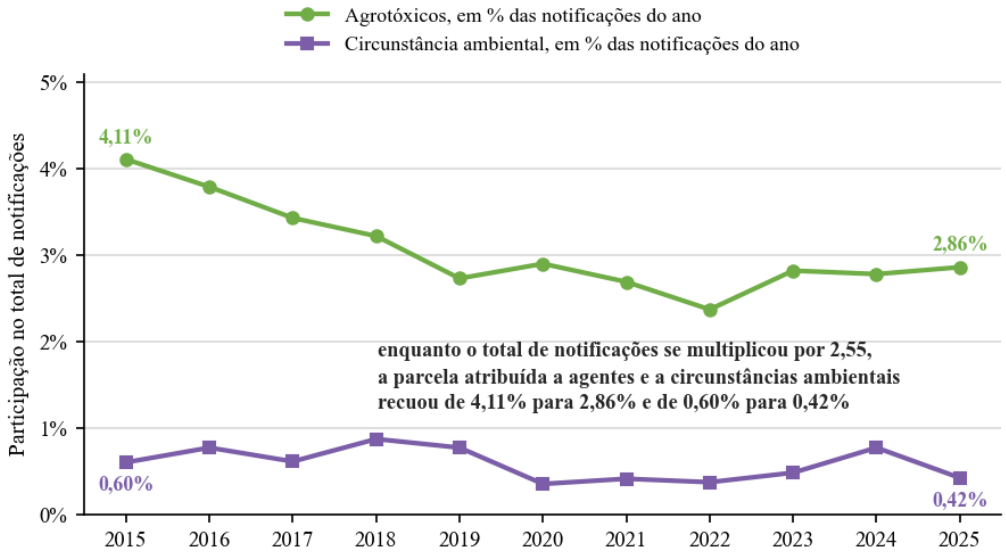


Nota: os doze grupos de agente tóxico mais frequentes entre as 86.441 notificações de 2025 em menores de 20 anos; a soma não alcança o total porque os demais grupos foram omitidos. Em verde, os agrotóxicos de uso agrícola e doméstico, o raticida, o produto químico de uso industrial e a planta tóxica.

Fonte: elaboração própria a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

O Gráfico 2 detalha a composição de 2025 por grupo de agente. O medicamento responde por 52.375 notificações, 60,6% do total, seguido do produto de uso domiciliar, com 7.797. Os agentes ligados ao ambiente físico e químico aparecem em posições inferiores: produto químico de uso industrial com 2.073, raticida com 1.973, agrotóxico de uso doméstico com 1.260, planta tóxica com 1.217 e agrotóxico de uso agrícola com 1.111. Os agrotóxicos de uso agrícola e doméstico somam 2.371 notificações, 2,7% do total do ano. Estudos de recorte estadual têm descrito perfis semelhantes para a exposição a agrotóxicos (Viana *et al.*, 2024; Dornelas; Silva; Batista-Silva, 2023).

Gráfico 3. Participação dos marcadores ambientais no total de notificações, 2015 a 2025



Nota: agrotóxicos reúne os usos agrícola, doméstico e em saúde pública. A circunstância ambiental é uma das catorze alternativas do campo correspondente da ficha de notificação.

Fonte: elaboração própria a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

O Gráfico 3 traz o achado mais relevante para a questão da informação. Enquanto o total de notificações se multiplicou por 2,55 na década, a participação dos agrotóxicos recuou de 4,11% para 2,86%, e a da circunstância ambiental, de 0,60% para 0,42%. Em números absolutos, os agrotóxicos passaram de 1.390 para 2.470 notificações, crescimento por fator de 1,78, inferior ao do conjunto; e a circunstância ambiental, de 203 para 362 registros, com oscilação sem tendência definida ao longo do período.

Duas leituras são compatíveis com esses números e a pesquisa não dispõe de elementos para decidir entre elas. A primeira é que a exposição ambiental de crianças e adolescentes teria, de fato, perdido peso relativo diante de outras formas de intoxicação, em especial as medicamentosas associadas a tentativa de suicídio, que responderam por 34.746 notificações em 2025. A segunda é que a expansão do sistema de notificação teria ocorrido sobretudo nos serviços de urgência e saúde mental, com menor alcance sobre os eventos de origem ambiental, cuja identificação depende de investigação que nem sempre se realiza. A qualidade e a completude do registro nessa base já foram objeto de exame específico (Malta *et al.*, 2025).

Em qualquer das duas leituras, o resultado interessa ao desenho da nova lei. A circunstância ambiental é uma das catorze alternativas do campo correspondente da ficha de notificação, e foi assinalada em 0,42% dos registros de 2025. Se o direito à natureza passa a ter proteção prioritária, e se o art. 24, IX, manda aprimorar a coleta de dados sobre ameaça ou violação a esse direito, a base que

hoje existe oferece um ponto de partida de baixa resolução: o campo existe, é raramente usado, e a sua utilização não acompanhou a expansão do sistema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado é documental e tem valor de linha de base. Até setembro de 2026, o Estatuto da Criança e do Adolescente não continha uma única ocorrência das expressões meio ambiente, ambiental, ecológico, clima, saneamento ou poluição em 286.539 caracteres. Um sistema de garantia construído ao longo de trinta e seis anos, com dezenas de alterações legislativas, não havia incorporado a dimensão ambiental ao seu vocabulário.

O segundo resultado é que a Lei nº 15.512/2026 promove integração normativa real, e não apenas declaratória. Ela não se limita a enunciar um direito: altera três leis em pontos estruturais, inserindo o acesso prioritário entre os princípios da política ambiental, o termo natureza no rol de direitos do estatuto e a prioridade infantojuvenil no dever de mitigação climática. Trata-se de técnica de integração por emenda, mais exigente e mais duradoura do que a criação de mais um programa autônomo, e que aproxima três políticas antes paralelas.

O terceiro resultado é que essa integração não alcançou o dispositivo de exigibilidade específica. O art. 208 do estatuto, que enumera em onze incisos as hipóteses de ação de responsabilidade, não foi alterado. O direito à natureza entrou no art. 4º, que é a norma de princípio, e não no art. 208, que é a norma de ação. A tutela judicial específica permanece, assim, apoiada no § 1º residual do art. 208, que é justamente a via já disponível antes da nova lei. Em termos de exigibilidade processual, a situação anterior e a posterior à lei são, nesse ponto, equivalentes.

O quarto resultado caracteriza o tipo de comando predominante. Em 35 artigos, a lei emprega 32 vezes o vocabulário de promoção, 27 verbos de dever, 2 de faculdade e nenhuma vez os termos sanção, multa, infração ou penalidade. Também não emprega a palavra prazo. É uma lei de política pública, não de responsabilização, e isso é coerente com a sua ementa, que anuncia princípios e diretrizes. O ponto a registrar não é uma incoerência interna, mas a distância entre a força do enunciado, que fala em absoluta prioridade oito vezes, e a dos instrumentos que o acompanham.

O quinto resultado diz respeito ao capítulo mais operacional. A Política Nacional Integrada, que concentra a promessa de articulação entre as três políticas alteradas, depende de espaço intersetorial a ser definido em regulamento, sem prazo. A mesma técnica, em duas leis de 2024 examinadas por esta linha de trabalho, resultou em 933 e 1.004 dias sem regulamentação. Esse registro não prejulga o caso presente, que tem 24 dias, mas identifica com precisão o ponto em que a lei pode parar.

O sexto resultado é empírico. O sistema de notificação que a lei manda aprimorar registrou, em 2025, 86.441 intoxicações exógenas em menores de 20 anos, com 178 óbitos, e atribuiu a agentes agrotóxicos 2,86% desses registros e à circunstância ambiental 0,42%. Na década, enquanto o total triplicou quase, esses dois marcadores perderam participação. Seja porque a exposição ambiental pesa menos, seja porque é menos captada, o resultado é o mesmo do ponto de vista do gestor: a base disponível descreve mal aquilo que a nova lei elege como objeto de proteção prioritária.

Esses resultados sugerem uma leitura equilibrada. A Lei nº 15.512/2026 preenche uma lacuna real e o faz por boa técnica em dois aspectos: define o objeto que cria, inclusive remetendo a definição legal já existente para áreas verdes urbanas, e integra-se por emenda a três políticas em vigor. Em dois outros aspectos ela repete padrões que as evidências recentes mostram problemáticos: deixa a parte operacional para regulamento sem prazo e não estende ao novo direito o instrumento de exigibilidade que o próprio estatuto reserva aos demais. A inclusão do direito à natureza entre as hipóteses do art. 208 e a fixação de prazo para o regulamento são ajustes que não dependem de nova concepção legislativa, apenas de técnica. A literatura sobre educação ambiental na escola e sobre o contato de crianças com ambientes naturais oferece base para o conteúdo que essa regulamentação precisaria organizar (Queiroz *et al.*, 2026; Moura; Ferreira, 2026), e a discussão sobre financiamento climático indica onde estão os gargalos de execução (Steuer; Oliveira, 2026).

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS

A primeira limitação é metodológica. A contagem lexical mede presença de termos, não qualidade da proteção. A ausência da palavra ambiental no estatuto não significava desproteção, pois a tutela coletiva da infância já era possível pela cláusula residual do art. 208, § 1º, pela Constituição e pela legislação ambiental geral. O que a contagem demonstra é a ausência de enquadramento específico, não a ausência de direito.

A segunda limitação é de corpus. Foram analisados a nova lei e o estatuto, não abrangendo normas estaduais e municipais, resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, planos decenais ou a jurisprudência que já tenha aplicado a cláusula residual a casos ambientais. Uma avaliação completa da exigibilidade exigiria exame dessa produção, que este desenho não alcança.

A terceira limitação refere-se à base de notificação. Os dados medem registros, e não ocorrências, e a intoxicação exógena é apenas uma das formas pelas quais o ambiente afeta a saúde de crianças e adolescentes, ao lado da qualidade do ar, da água e do saneamento, de desastres e de eventos climáticos extremos, não examinados aqui. A escolha dessa base deveu-se à existência, nela, de campos

específicos de agente e de circunstância ambiental, o que a torna especialmente informativa sobre a capacidade do sistema de registrar a dimensão ambiental.

A quarta limitação é temporal e condiciona todo o texto. A lei analisada tem 24 dias de vigência. Não é possível, nem seria legítimo, avaliar implementação, regulamentação ou efeitos. Este trabalho descreve desenho normativo e linha de base empírica, e nada do que afirma deve ser lido como juízo sobre o desempenho da norma.

Permanecem como lacunas três questões. Não foi possível determinar por que o art. 208 do estatuto não foi alterado, pois a lei não declara motivo e a tramitação legislativa não foi objeto deste exame. Não foi possível verificar se a cláusula residual vem sendo efetivamente utilizada em matéria ambiental pela via judicial, o que exigiria pesquisa jurisprudencial. E não foi possível estabelecer em que medida a baixa utilização do campo de circunstância ambiental decorre de menor ocorrência ou de menor capacidade de investigação, questão que exigiria estudo de validação de registros.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.512, de 22 de setembro de 2026, instituiu o direito da criança e do adolescente à natureza e corrigiu uma ausência de trinta e seis anos: até então, o Estatuto da Criança e do Adolescente não continha, em 286.539 caracteres, uma única ocorrência das expressões meio ambiente, ambiental, ecológico, clima, saneamento ou poluição. A lei define o direito em cinco dimensões, desdobra a absoluta prioridade em seis consequências e organiza uma política nacional integrada com sete eixos.

A integração é feita por emenda a três diplomas: a Política Nacional do Meio Ambiente passa a ter entre seus princípios o acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza; o rol de direitos do art. 4º do estatuto passa a incluir o termo natureza; e o dever de redução de impactos sobre o sistema climático passa a ser devido em benefício prioritário dessa população. É integração normativa efetiva, e não mera declaração programática.

O instrumento de exigibilidade específica, porém, não acompanhou. O art. 208 do estatuto, com seus onze incisos, não foi alterado, de modo que a tutela judicial do novo direito continua apoiada na cláusula residual do seu § 1º, que já existia. No capítulo dedicado aos mecanismos de garantia, as nove ações previstas são deveres de política, o acesso ao Ministério Público e ao Judiciário é reafirmado na forma da lei vigente e a criação de núcleos judiciais especializados é facultativa. Em 35 artigos, a lei emprega 32 vezes o vocabulário de promoção e nenhuma vez os termos sanção, multa, infração, penalidade ou prazo.

No plano empírico, a base nacional que registra exposição a agentes do ambiente mostra um objeto mal iluminado. Em 2025 foram 86.441 notificações de intoxicação exógena em menores de 20

anos, com 178 óbitos e 31,6% dos casos em crianças menores de 5 anos. Na década, o total multiplicou-se por 2,55, enquanto a participação dos agrotóxicos recuou de 4,11% para 2,86% e a da circunstância ambiental, de 0,60% para 0,42%.

A contribuição deste trabalho é oferecer, nos primeiros dias de vigência de uma lei inédita, o registro preciso do ponto de partida: o que o sistema de garantia da infância dizia sobre ambiente antes dela, o que ela alterou, que tipo de comando trouxe e o que as bases nacionais hoje conseguem enxergar. Incluir o direito à natureza entre as hipóteses do art. 208, fixar prazo para o regulamento da política integrada e qualificar o registro da dimensão ambiental nas fichas de notificação são três ajustes de técnica, não de concepção, e deles depende que o direito recém-criado se torne exigível e verificável.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Renato Vinicius Sampaio; ROCHA, Iago Prina; PAULA, Solange Aparecida de; BRITO, Suziane Aguiar; BASTOS, Norma Lopes de Magalhães. Intoxicação exógena por alimentos em crianças: aspectos toxicodinâmicos e toxicocinéticos. Revista Eletrônica Acervo Científico, v. 43, p. e11241, 2023. DOI: https://doi.org/10.25248/reac.e11241.2023.

BRANTES FERREIRA, Daniel; REIS CARNEIRO, Paula Angélica. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Brasileira, v. 38, n. 14, p. 212-229, 2025. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2024.v38i14.8430.

BRASIL. Lei nº 15.512, de 22 de setembro de 2026. Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Texto consolidado. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Agravos de Notificação: intoxicação exógena, notificações de 2015 a 2026. Brasília: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br. Acesso em: 17 out. 2026.

DORNELAS, Maria Eduarda; SILVA, Bruno Spalenza da; BATISTA-SILVA, Hemily. Perfil epidemiológico e incidência temporal das notificações de intoxicação exógena por agrotóxicos em Colatina, Espírito Santo. UNESC em Revista, v. 7, n. 1, p. 67-80, 2023. DOI: https://doi.org/10.54578/unesc.v7i1.392.

GUAYANAZ, Ana Carolina Costa Fonseca; FRANCO, Lorena de Cássia Rodrigues Lopes; MACEDO, Ágata Cristine Sousa; CARVALHO, Caroline Barroso de. Casos de intoxicação exógena em crianças menores de 6 anos notificados no Maranhão entre 2015 e 2024. Veterinária, Ciências Biológicas, Agrárias e Ambientais, 2026. DOI: https://doi.org/10.66956/520249.

MALTA, Deborah Carvalho; BERNAL, Regina Tomie Ivata; VASCONCELOS, Nádia Machado de; SILVA, Isabela Cristina Vieira; PRATES, Maria Luiza Sady. Fatores associados à notificação de violência entre adolescentes brasileiros, uma análise do SINAN. Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232025301.19872023.

MOURA, José Valdemir de; FERREIRA, Cristian Chagas. Psicologia e o tempo de tela e suas consequências para saúde de crianças e adolescentes: uma revisão integrativa da literatura. Aracê, v. 8, n. 10, p. e14823, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/arev8n10-036.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; PAGLIUCA, Daniel. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado após o reconhecimento de repercussão geral da imprescritibilidade. Direito Ambiental e Sociedade, v. 13, n. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v13.n1.04.

PASQUOTO, Júlia Travolo; GOMES, Maria Vitória Albino; BRITO, Amanda Jassé de Figueiredo; QUEIROZ, Bruno Dias; FERNANDES, Paula Fazolato. Análise do perfil epidemiológico de intoxicação exógena em adolescentes por tentativa de suicídio no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, p. 1780-1792, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15229.

QUEIROZ, Ismael Nilo Lino de; BARBOSA, Manuella Macêdo; SOUSA, Francisco Wagner de; MIRANDA, Pedro Henrique Almeida; MAIA, Maxwell Lima. A horta escolar como prática integradora no processo de ensino e aprendizagem de ciências e educação ambiental. Lumen et Virtus, v. 17, n. 61, p. e13605, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/levv17n61-072.

ROSA, Isabelle Vieira de Azevedo; CASTELO, Ana Gabriela Gomes; HOLANDA, Jamily Dantas; BACHUR, Tatiana Paschoalette Rodrigues. Fatores de risco associados à intoxicação exógena acidental em crianças. Revista Intertox de Toxicologia, Risco Ambiental e Sociedade, v. 19, n. 1, p. 89-102, 2026. DOI: https://doi.org/10.22280/revintervol19ed1.607.

SILVA, Iris Vanessa de Sousa; NASCIMENTO, Brenna Oliveira; CASTRO, Éden Santos de. Mulheres, água e reprodução da vida no semiárido: uma leitura ecofeminista do Programa Cisternas e dos quintais produtivos. Aracê, v. 8, n. 10, p. e14854, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/arev8n10-046.

SOARES, Durcelania da Silva; VILLAS BÔAS, Regina Vera. O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a insegurança alimentar e nutricional. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 10, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9687/2024.v10i1.10385.

STEUER, Isabela Regina Wanderley; OLIVEIRA, Davidson Araujo de. Tecnologias climáticas e o gargalo do financiamento: o paradoxo brasileiro entre a posição estratégica para o clima global e a execução. Lumen et Virtus, v. 17, n. 63, p. e13943, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/levv17n63-011.

TEIXEIRA, Bárbara Maria Galvão; HARTMANN, Raíssa Falcão Spencer. A indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a imprescritibilidade da pretensão de reparação. Revista Foco, v. 18, n. 6, p. e8935, 2025. DOI: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n6-135.

VIANA, Luciana dos Santos; CAVALCANTE, Amanda Pinheiro; CUNHA, Leonardo de Souza; QUADROS, Letícia Thomé de Góes; COSTA, Luiza Souza. Prevalência de intoxicação exógena por agrotóxicos agrícolas no estado de Roraima no período de 2013 a 2022. Revista de Epidemiologia e Saúde Pública, v. 2, n. 2, 2024. DOI: https://doi.org/10.59788/resp.v2i2.66.

VIEIRA, Gabriel Costa; LUZ, Anna Julia Costa da; CANTÃO, Benedito do Carmo Gomes. Acidentes e intervenções relacionados à intoxicação exógena. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 24, n. 6, p. e15907, 2024. DOI: https://doi.org/10.25248/reas.e15907.2024.